

PARECER NR. 16/PP/2010-P

CONCLUSÕES

- 1. O cargo de Técnica Superior de um Município é incompatível com o exercício da advocacia, como estatui o disposto na al. j, do nº 1 e nº 2 do artigo 77º do EOA;**
- 2. O exercício de funções público/administrativas num Município é incompatível com o exercício da advocacia, seja à luz do actual EOA (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro), citada al. j) do nº 1 e nº 2 do art. 77º, seja à luz do anterior EOA (Dec – Lei nº 84/84 de 16 de Março) - al. i) do nº 1 e nº 2, do art. 69º.**
- 3. A incompatibilidade prevista nas conclusões 1, 2, supra, determina a impossibilidade de existência de um domicílio profissional.**

I – Pelo Sr. Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados foi remetido a este Conselho Distrital certidão integral do processo de Inquérito nº (...)/2005 – P/1 em que foi participada a Srª Drª (...), a fim de, sendo este Conselho Distrital o órgão competente para emitir parecer sobre eventual situação de eventual incompatibilidade daquela Srª advogada, apreciar e decidir se, efectivamente, existe incompatibilidade entre o exercício das suas funções e o exercício da advocacia.

II – Compulsado o processo de Inquérito constante de tal certidão veio a constatar – se, por solicitação dirigida pelo Conselho de Deontologia à Câmara Municipal de (...), que a Srª Advogada em causa, desde 13 de Março de 1986, exerce funções nessa Câmara Municipal, encontrando – se, actualmente, com a categoria de Técnica Superior, desempenhando as funções inerentes ao Departamento Jurídico.

Do mesmo consta que a Srª Advogada encontra – se inscrita na Ordem dos Advogados, desde 24 de Fevereiro de 1995 e tem domicílio profissional.

Notificada que foi, para se pronunciar, querendo, no prazo de dez dias sobre o despacho que remeteu ao Conselho Distrital a apreciação de eventual situação de incompatibilidade, a mesma nada veio dizer.

Consultado o processo de inscrição como advogada – estagiária e o processo de inscrição como advogada, apesar de a Srª Advogada exercer funções administrativas à data da inscrição como advogada estagiária, nem nessa altura, nem posteriormente, quando requereu a sua inscrição como advogada, declarou o exercício de tal actividade, facto a

que estava obrigada nos termos do que dispõe o nº 2 do artigo 3º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

III – Feito este enquadramento importa apreciar se a Srª Advogada que se encontra vinculada à Câmara Municipal de (...), mediante contrato de trabalho em funções públicas, exercendo actualmente as funções de Técnica Superior, se encontra em incompatibilidade para o exercício da advocacia.

IV - No Estatuto da Ordem dos Advogados a matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º e 77º.

No que diz respeito à questão em análise, a mesma vem expressamente prevista na al. j) do nº 1 do artigo 77º que dispõe que são incompatíveis com o exercício da advocacia a actividade de “ funcionária, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local “.

Estabelecendo, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1, verificam – se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade.

Por sua vez os nºs 2, 3 e 4 do referido artigo 77º do EOA, estabelecem as excepções ao regime das incompatibilidades sendo de salientar a prevista no nº 3 que poderia, porventura, vir a excepcionar a situação que no presente parecer se aprecia, ao estatuir que “ é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º ”

Ora, da resposta dada pela Câmara Municipal de (...), ao pedido de informação que lhe foi efectuado, resulta que a Sª Drª (...) não exerce a advocacia em regime de subordinação e exclusividade relativamente ao respectivo Município, em face do que é forçoso concluir que, à luz do actual Estatuto da Ordem dos Advogados a Srª Drª (...) encontra – se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

V - Torna – se, no entanto, necessário analisar se antes da entrada em vigor do actual EOA (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro) se as funções desempenhadas pela Srª Advogada eram, ou não incompatíveis com o exercício da advocacia, para efeitos de se apurar da aplicabilidade, ou não, do artigo 81º do actual Estatuto à situação em apreço,

uma vez que, a Sr^a Advogada, exerce funções no Município desde 13 de Março de 1986 e encontra - se inscrita na Ordem dos Advogados, desde 24 de Fevereiro de 1995.

Ora à data da sua inscrição na Ordem dos Advogados estava em vigor o anterior Estatuto (Dec – Lei nº 84/84 de 16 de Março) o qual em matéria de incompatibilidades para o exercício da advocacia regia o artigo 69º do mencionado Estatuto da Ordem dos Advogados que, na al. i) do nº 1, estabelecia a existência de incompatibilidade relativamente “ às funções e actividades de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados...”

Prevía – se no nº 2 do referido artigo 69º que em todos os casos previstos no citado nº 1 – a incompatibilidade verifica – se “ qualquer que seja o título de designação, a natureza e espécie de provimento, o modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções”

Admitia, porém, o mencionado nº 2 uma excepção ao regime da incompatibilidade relativamente “ aos funcionários e agentes providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito “.

Conjugando os factos referidos supra em II com as normas citadas resulta que à data da inscrição na Ordem dos Advogados a Sr^a Advogada em questão era funcionária pública donde ocorria e ocorre, desde logo, a situação de incompatibilidade prevista pelo artigo 69º, nº 1, al. i) do EOA.

Importa, agora, apurar se se aplicará ao caso concreto a excepção plasmada no nº 2 do citado artigo 69º.

Para que se aplique tal excepção era necessário que a Sr^a Advogada em questão, se encontrasse provida em cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica; que, em tal caso, esse quadro se encontre previsto expressamente nos quadros orgânicos do respectivo serviço; que, independentemente de provimento, tenha sido contratada para o exercício de cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica.

Da informação prestada pelo Município de (...), resulta tão somente que actualmente a Sr^a Advogada tem a categoria de Técnica Superior, desempenhando as funções inerentes ao Departamento Jurídico e que anteriormente desempenhava funções na Câmara desde 13 de Março de 1986, pese, embora, lhe ter sido pedido para informar se a referida Sr^a Advogada, fazia parte do seu quadro funcional, se a mesma está ligada por qualquer

outro tipo de vínculo e, em caso afirmativo, desde quando, bem como descrição das funções desempenhadas.

Donde, não estão preenchidos os requisitos de que depende a aplicação de excepção prevista no artigo 69º nº 2 do anterior EOA.

Assim, verifica – se que, mesmo à luz do anterior EOA a Srª Drª (...) encontrava – se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, pelo que, no caso em apreço não tem aplicação o disposto no artigo 81º do actual EOA que dispõe “ As incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior “

VI – Face ao que se deixou exposto resulta que a Srª Drª (...) encontra – se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, enquanto mantiver o seu vínculo como Técnica Superior à Câmara Municipal de (...).

Por força desta incompatibilidade que determina a impossibilidade de exercer a advocacia, também não pode ter escritório aberto na qualidade de advogada.

VI - EM CONCLUSÃO

1. O cargo de Técnica Superior de um Município é incompatível com o exercício da advocacia, como estatui o disposto na al. j, do nº 1 e nº 2 do artigo 77º do EOA;
2. O exercício de funções público/administrativas num Município é incompatível com o exercício da advocacia, seja à luz do actual EOA (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro), citada al. j) do nº 1 e nº 2 do art. 77º, seja à luz do anterior EOA (Dec – Lei nº 84/84 de 16 de Março) - al. i) do nº 1 e nº 2, do art. 69º.
3. A incompatibilidade prevista nas conclusões 1, 2, supra, determina a impossibilidade de existência de um domicílio profissional.

Vila Nova de Gaia, 09 de Maio de 2010

A Relatora

Elisabete Grangeia